



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3042/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.109105/2022-57

INTERESSADA: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., CNPJ nº 61.575.775/0001-80

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata o presente processo de petição apresentada pela pessoa jurídica TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.575.775/0001-80.
- 1.2. O ente privado acima é processado em âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.102168/2020-11, com instauração publicada no D.O.U. de **23/03/2020** e atualmente na fase de análise de alegações finais (manifestação ao Relatório Final), nesta unidade.
- 1.3. O objeto da petição supra é a solicitação de julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.
- 1.4. Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção da peça SEI 2536212 e seus respectivos anexos aos requisitos definidos pela Portaria Normativa mencionada.
- 1.5. É o breve relato.

2. ANÁLISE

DA TEMPESTIVIDADE PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

2.1. De acordo com o art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, os benefícios poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor da Portaria Normativa;

II - a prescrição das infrações apuradas no processo em questão não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

2.2. Conforme já mencionado, o PAR nº 00190.102168/2020-11 encontra-se em fase de análise de alegações finais. Dessa forma, há preenchimento do requisito do *caput* do art. 7º da referida Portaria, no sentido de que o PAR em questão ainda não foi julgado.

2.3. Ademais, também encontra-se atendido o requisito do inciso I da mencionada Portaria, haja vista que o prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação se encerrou em 29/09/2022, dentro do qual a interessada apresentou seu pedido.

2.4. Por fim, não há incidência da prescrição no período compreendido entre 1º/08/2022 a 29/09/2022, de modo que também se encontra preenchido o requisito do inciso II do art. 7º da Portaria.

2.5. Portanto, o pedido de julgamento antecipado formulado pela interessada é tempestivo.

DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

2.6. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece os requisitos para o julgamento antecipado de PAR:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

2.7. Inicialmente cumpre destacar que a interessada, para além do quanto exigido no normativo, apresentou em sua manifestação considerações acerca do mérito, nos itens II e III.

2.8. Em que pese tenha exposto que “*não se trata de exercício de defesa, o que seria paradoxal à exigência contida no art. 2º, II, f), da Portaria Normativa CGU nº 19/2022*”, requereu “*a revisão da narrativa fático-probatória das alegações, na linha de controle de admissibilidade ou de verificação de justa causa, à luz do próprio acervo produzido por essa CGU como suporte para os eventos atribuídos à TECHINT nos autos deste PAR.*”.

2.9. Ao final de sua peça (item 125), requereu a elaboração de relatório final em que se consigne:

a. novo juízo de admissibilidade, com a readequação fático-probatória das imputações mediante a exclusão de alegações manifestamente inconsistentes, nos termos expostos no item II. da petição.

2.10. Requereu, ainda:

b. A admissão de responsabilidade objetiva da TECHINT, nos moldes da declaração acostada ao item III. supra;

c. Os compromissos da TECHINT, conforme o art. 2º, II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, e o item IV. deste requerimento, consistentes em:

i. Perder a vantagem auferida, no valor atualizado de R\$ 4.754.680,56;

ii. Pagar a multa administrativa de que trata o art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, no montante de R\$ 2.670.337,15, na forma da dosimetria apresentada; e

iii. Não impugnar a decisão que deferir integralmente a proposta ora veiculada de julgamento antecipado; e

2.11. Com relação à mencionada elaboração de novo relatório, é preciso prestar os devidos esclarecimentos, inclusive tendo em vista o trecho abaixo colacionado, em que a interessada assim postula:

68. Neste PAR, houve, inclusive, produção de relatório da comissão processante (SEI 2262494), o qual deverá ser integralmente substituído por novo relatório final a ser elaborado pela Corregedoria-Geral da União (“CRG”), como determina o art. 3º, II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

69. À luz disso, a TECHINT registra, neste item, considerações sobre o relatório produzido pela comissão processante apenas como parâmetro para a formalização da sua colaboração para a definição dos seus compromissos e para a dosimetria do sancionamento em sede de julgamento antecipado, sem vincular-se, necessariamente, a nenhuma conclusão de fato ou de direito consignada naquele material.

2.12. Há um equívoco no entendimento da interessada, vez que o relatório final mencionado na referida portaria não se confunde com o Relatório Final apresentado pela Comissão no âmbito do PAR.

2.13. O relatório final mencionado no art. 3º, II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, trata-se

de documento da lavra da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, que materializa a conclusão final acerca do acatamento do pedido de julgamento antecipado, devendo conter a análise do quanto estabelecido nos incisos I a VI do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Em suma, a presente Nota Técnica é considerada, por seu conteúdo, o relatório final previsto na Portaria Normativa mencionada.

2.14. O referido documento é elaborado apenas nos casos de concordância com o pedido de julgamento antecipado do processo e posterior confirmação por parte da empresa acerca da proposta.

2.15. Dessa forma, não há que se falar em substituição do relatório da comissão por novo relatório final a ser elaborado pela Corregedoria-Geral da União.

2.16. Contudo, oportuno registrar que o documento que fundamentará a decisão do pedido de julgamento antecipado é o relatório previsto da portaria e não o relatório final da CPAR.

2.17. Da mesma forma, não há que se falar em revisão de juízo de admissibilidade conforme requerido pela interessada na letra “a”, vez que o instituto do julgamento antecipado não se presta a esse objetivo. Nesse sentido, vale destacar que um dos requisitos para o julgamento antecipado é dispensa da apresentação de peça de defesa. Não obstante, os argumentos apresentados serão apreciados a seguir:

Alegação de atuação da TECHINT em ilegalidades na execução de obras civis da Usina

Nuclear:

2.18. Em que pese tenha sido mencionada uma única vez na nota de admissibilidade o termo execução das obras civis, cabe esclarecer que tal foi feito no contexto geral relatado pelas empresas colaboradoras. Contudo, como pode se observar no texto da nota de admissibilidade, bem como no Relatório Final, as demais referências à conduta da Techint dizem respeito à montagem eletromecânica da usina nuclear de Angra 3, sendo esse o escopo das imputações.

Alegação de ilegalidade na união dos consórcios e na negociação de descontos

2.19. A pessoa jurídica apresentou várias considerações acerca da suposta interferência indevida das pessoas jurídicas participantes da contratação na decisão de união dos consórcios para a execução do contrato.

2.20. Ocorre que os fatos acima mencionados não constam do escopo do PAR. Conforme consta no relatório final, foi tipificado ato lesivo em razão da Techint ter celebrado acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, por meio da combinação, entre os consórcios Angra 3 e UNA3, de preços e contratos a serem arrematados por cada grupo, incidindo nas infrações previstas no art. 5º, IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013.

2.21. Dessa forma, deixamos de manifestar sobre esse ponto.

Alegação de promessa de pagamento de vantagens indevidas

2.22. Em sua manifestação, a pessoa jurídica faz diversas considerações sobre esse ponto do processo, alegando não existirem elementos suficientes para justificarem sua responsabilização pela promessa ou pagamento de vantagens indevidas.

2.23. Da análise dos elementos indicados pela pessoa jurídica em conjunto com as provas constantes dos autos, verifica-se que, a despeito de depoimentos acerca de promessa de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, existem outros relatos de que tais promessas de pagamentos teriam sido praticadas por uma das pessoas jurídicas parte do consórcio Angramon, sem a prévia anuência ou concordância da TECHINT e dos demais consorciados.

2.24. Diante do exposto, acatamos as alegações da interessada neste ponto, a fim de excluir a imputação de vantagem indevida, em face da existência de elementos de informação não convergentes a esse respeito.

Alegação de fraude à licitação

2.25. Sobre esse ponto a pessoa jurídica apresentou uma série de considerações. Ocorre que, da análise dos autos, verificam-se diversos elementos de informação convergentes no sentido de que, após a etapa de pré-qualificação, foram praticados atos lesivos no interesse da Techint, restando demonstrada sua

responsabilidade objetiva pelas condutas dos participantes dos consórcios de que tomou parte.

2.26. Nada obstante, em linha com os requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a interessada reconheceu, para os fins da proposta de julgamento antecipado, a sua responsabilidade objetiva por atos praticados em seu interesse por empresas pré-qualificadas para a execução da obra de montagem eletromecânica de Angra 3, caracterizadores do ilícito previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 12.846/2013.

2.27. Feitos os devidos esclarecimentos, passa-se à análise da manifestação da interessada, notadamente quanto à admissão de responsabilidade objetiva e os compromissos assumidos, ou seja, a verificação do atendimento de cada um dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, nos termos do item IV da manifestação SEI 2536212 (fls. 15 e ss):

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

2.28. A TECHINT formalizou sua proposta de admissão de responsabilidade nos termos seguintes:

“A TECHINT reconhece que está sujeita ao regime de responsabilidade objetiva previsto na Lei nº 12.846/2013, de modo que, exclusivamente para os fins do mecanismo de resolução previsto na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, ainda que não tenha identificado atos de seus agentes, a TECHINT, como integrante do Consórcio Angra 3, aceita a sua responsabilidade objetiva por atos praticados por outros consorciados, integrantes do Consórcio UNA 3, no interesse do consórcio Angramon, que viriam a formar para execução conjunta das obras de montagem eletromecânica de Angra 3. A aceitação da responsabilidade objetiva por tais atos decorre das declarações em tese não inconsistentes de pessoas físicas e jurídicas colaboradoras do Consórcio UNA 3 perante a União, que admitiram a prática de atos caracterizadores do ilícito previsto no art. 5º, IV, a), da Lei nº 12.846/2013, praticados exclusivamente por terceiros, no âmbito de contratação de interesse da TECHINT enquanto integrante do Consórcio Angra 3, com relação aos quais a TECHINT se abstém de apresentar ou confirmar defesa, na forma da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Por fim, a Techint não reconhece nenhuma responsabilização em relação às demais condutas previstas nos incisos e alíneas do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, especialmente no art. 5º, I”.

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

“70. O compromisso previsto no art. 2º, II, a), da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, consistente no ressarcimento de valores correspondentes ao dano, não se aplica a este PAR.

71. A esse respeito, veja-se que o relatório final da comissão processante (SEI 16 2262494) bem esclarece que não foi identificado dano à Administração Pública (p. 31):

Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846, de 2013, e considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a. Valor do dano à Administração: não foi localizada tal informação no presente processo, posto que o contrato foi suspenso no seu início, após a deflagração da Operação Radioatividade e, mais tarde, anulado por sentença judicial.

72. A circunstância é corroborada em outras esferas, notadamente no TCU, em que inexistente qualquer decisão definitiva ou mesmo sinalização de dano incontroverso (doc. 2).5

73. Demonstrada a inaplicabilidade da previsão legal, a TECHINT deixa de firmar qualquer compromisso atinente ao ressarcimento de (inexistente) dano ao Erário.”

2.29. Sobre esse ponto, vale destacar que a Comissão mencionou no Relatório Final que há indicação nos autos *"de dano pelo pagamento de vantagens indevidas de, no mínimo, R\$ 3.130.000,00, referente ao pagamento de propinas a agentes públicos nos valores de R\$ 1,5 milhão, pago ao Ministro de Minas e Energia (SEI 1436250 e SEI 1436256), R\$ 1 milhão ao advogado Tiago Cedraz (SEI 1436250 e SEI 1436256); R\$ 330 mil ao Presidente da Eletronuclear (SEI 1547488) e R\$ 300 mil a diretores da Eletronuclear (SEI 1547488). Pela completa execução do contrato, a estimativa do valor global de vantagens indevidas a serem pagas no curso da obra de Angra 3 alcançava o valor de R\$ 64 milhões (SEI 1436250)".*

2.30. Da análise dos autos, verifica-se que houve tratativas no sentido de oferecer vantagens

indevidas a agente públicos, contudo, não se pode evidenciar que tais pagamentos efetivamente tenham ocorrido. A esse respeito, só temos a informação de que a UTC teria concretizado tal pagamento. Nada obstante, não ficou evidenciado que esse pagamento tenha ocorrido no interesse de todo o consórcio, uma vez que há diversos relatos no sentido de que a conduta não contou com a anuência prévia ou concordância posterior de todos os consorciados. Assim, a par da dúvida jurídica, entendemos que não existe compromisso de valores a ser firmado nesse ponto.

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação

2.31. A interessada apresenta cálculo do lucro estimado pelas empresas participantes, de acordo com o BDI, que seria de 11,36%.

2.32. Com base no valor do pagamento pela Eletronuclear, de R\$ 164.545.422,94 ao consórcio Angramon até a interrupção da execução contratual, a estimativa de lucro total do consórcio Angramon seria de R\$ 18.692.360,04. A parcela cabível à TECHINT, na proporção igualitária de 1/7, corresponde a R\$ 2.670.337,15 (valor histórico).

2.33. Com a atualização monetária do IPCA, o valor estimado em fevereiro de 2013 equivale, ao final de junho de 2022, a R\$ 4.754.680,56, com o percentual de correção acumulado de aproximadamente 78%.

2.34. Assim, a TECHINT registrou o seu compromisso de devolver a parcela de lucro correspondente a R\$ 4.754.680,56, já em valores atualizados, como parte integrante da presente proposta de julgamento antecipado.

2.35. Em petição posterior, a Techint apresenta complemento às informações prestadas (SEI 2554353), com cópia das planilhas de composição do BDI nas propostas encaminhadas pelo consórcio Angra 3 à Eletronuclear no curso da contratação das obras de montagem eletromecânica da Usina Nuclear de Angra 3 – edital de concorrência nº GAC.T/CN-003/13 – (docs. 1 e 2 - SEI 2554358 e 2554360), esclarecendo a origem do percentual de 11,36% como estimativa de lucro do BDI para o cálculo da vantagem auferida a ser devolvida no âmbito da proposta de julgamento antecipado.

2.36. A interessada informa ainda que há diferença entre (a) o valor apresentado pela Eletronuclear ao TCU no processo TC 045.391/2021- 1 e (b) o controle de notas fiscais e de recebimentos realizado pelo consórcio Angramon. Segundo o TCU, a Eletronuclear teria informado a realização de pagamentos no valor total de R\$ 165.526.949,38 (p. 16 do relatório do acórdão nº 2930/2021). Já na contabilidade do consórcio Angramon somente identificou notas fiscais e recibos totalizando o recebimento de R\$ 164.545.422,94 (doc. 4 - SEI 2554366).

2.37. Para os fins da proposta de julgamento antecipado, a empresa informou que renuncia à diferença em seu favor, aceitando, em prol da pronta resolução do requerimento, o cálculo da Eletronuclear de R\$ 165.526.949,38. Assim, na hipótese de se adotar a estimativa subsidiária, o valor histórico do lucro de proposta seria de R\$ 2.686.265,92 (1/7 do lucro total do consórcio Angramon).

2.38. Contudo, conforme planilha apresentada pela própria Eletronuclear, conforme solicitado pelo email SEI 2567033, o valor ali informado coincide com aquele informado pela Techint, de forma que sobre este valor deve ser feito o cálculo do lucro.

2.39. Diante do exposto, considerando a convergência das informações prestadas pelas Techint e pela Eletronuclear, bem como que o percentual apontado consta nas planilhas de composição do BDI, acatamos a proposta da interessada no tocante ao valor da vantagem auferida.

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria

2.40. A interessada manifesta-se sobre a dosimetria da multa, fazendo diversos apontamentos acerca da análise realizada no relatório da comissão processante (SEI 2262494).

2.41. No que diz respeito ao critério estabelecido pelo inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, os argumentos apresentados pela pessoa jurídica não foram capazes de afastar a incidência do percentual.

2.42. Com relação à interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada (inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015), a interessada menciona que a TECHINT já

produziu prova nos autos do PAR de que, segundo a própria Eletronuclear, a paralisação das obras se deu exclusivamente por questões operacionais.

2.43. Tal ponto foi objeto de questionamento nas alegações finais, em que a pessoa jurídica cita a decisão da Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") no processo nº 48500.005023/2009-42, na qual analisou as sete justificativas apresentadas pela Eletronuclear que excluiriam a responsabilidade do Consorcio ANGRAMON pelo descumprimento do Contrato de Energia de Reserva (CER) nº 126/2011 que teria culminado no atraso na implantação da UTN Angra 3. Que a estatal aponta como uma das justificativas a existência de "Dificuldades de empresas nacionais em atender os requisitos e exigências de um projeto nuclear", sem consignar qualquer referência à pretensa prática de ilícitos pelo Consórcio contratado ou pelas empresas dele integrantes como causa para o problema.

2.44. Citou também o conteúdo do Relatório de Fiscalização nº 489/2015 do TCU, em que o corpo técnico identificou como um dos achados de auditoria a insuficiência dos recursos financeiros da Eletronuclear para dar continuidade à execução dos contratos.

2.45. Assim, alega que tais elementos evidenciam que a interrupção do contrato de montagem eletromecânica teve relação com as dificuldades financeiras da Eletronuclear e não com a interrupção dos supostos pagamentos de vantagem indevida – até porque esses pagamentos não dizem respeito a esse contrato.

2.46. Entendemos que as referidas alegações devem ser levadas em consideração quando do cálculo da multa, no que diz respeito à agravante relativa à interrupção do serviço ou da obra.

2.47. De fato, conforme já observado nos referidos argumentos, não se verifica de forma inequívoca que a paralisação da obra tenha relação direta com a descontinuidade do pagamento de vantagens indevidas. Dessa forma, em reavaliação, sugere-se a não atribuição da referida agravante.

2.48. O resultado das circunstâncias agravantes, portanto, chega ao valor de 8,5%:

Agravantes	Percentual
Art. 17, I (continuidade no tempo)	1%
Art. 17, II (tolerância ou ciência)	2,5%
Art. 17, III (interrupção da obra)	0%
Art. 17, IV (situação econômica da infratora)	0%
Art. 17, V (reincidência)	0%
Art. 17, V (valor do contrato)	5%
TOTAL	8,5%

2.49. Sobre as circunstâncias atenuantes, continua a interessada, aduzindo que:

102. No que diz respeito às circunstâncias atenuantes, a TECHINT não entrevê a aplicabilidade do inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, relativo à não-consumação da infração, uma vez que os atos ilícitos confessados pelas empresas integrantes do consórcio UNA 3 são classificados como formais e instantâneos, de modo que, segundo as admissões em questão, teriam sido consumados.

103. Por outro lado, impõe-se a aplicação direta de disposição expressa do art. 7º, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 já consigna, sem espaço para dúvidas, que, durante o período transitório de que trata o caput do mesmo art. 7º, será concedido “percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto”.

(...)

105. Por fim, com relação à atenuante atinente à existência e à efetividade do programa de integridade da TECHINT, nos termos do art. 18, V, do Decreto nº 8.420/2015, embora a TECHINT entenda que a sua estrutura de compliance é merecedora de graduação significativa, compromete-se a aceitar a nota que lhe foi atribuída em avaliação já realizada nos autos deste PAR (SEI 2262481), especialmente em favor da rápida resolução do caso, postulando apenas com um pequeno ajuste orientado por essa própria CGU.

(...)

109. No presente caso, a aplicação do conceito positivado pela Portaria Conjunta nº 6/2022

enseja o incremento do percentual em questão de 1,1108 para 1,3885, de modo que a referida circunstância atenuante deverá incidir para reduzir o sancionamento em 1,4%.

2.50. Quanto aos fatores estabelecidos pelos **incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015** (II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa; III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo), a interessada requer a concessão do percentual máximo dos referidos fatores, com base no art. 7º, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, consubstanciando um total de 5%.

2.51. De fato, a referida Portaria estabeleceu que, durante o prazo de 60 da sua entrada em vigor, os benefícios contemplarão o percentual máximo previsto nos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Trata-se, naturalmente, de previsão que faculta a Administração a avaliar, diante do caso concreto, se a situação fática se adequa às atenuantes tratadas por tais dispositivos. Em relação aos incisos II e III, não há dúvida de que o presente pedido contempla situação que justifica a concessão máxima dos percentuais ali previstos, uma vez que foram preenchidos os requisitos objetivos para seu atendimento, bem como se inserem na política de incentivo à resolução do PAR, que restou estabelecida pelo art. 7º. Todavia, a situação difere quanto ao inciso IV. Com efeito, tal inciso previa situação objetiva para sua concessão. Em outras palavras, tratava-se de circunstância atenuante que não admitia juízo de proporcionalidade, uma vez que o regulamento estabelecia que sua concessão deveria se realizada quando verificada a situação fática que assim o justificava. Ocorre que no presente caso, não ocorreu a comunicação espontânea por parte da pessoa jurídica antes da instauração do PAR, afastando-se assim a possibilidade de atribuição de tal circunstância, mesmo no cenário de pedido de julgamento antecipado.

2.52. Vale registrar que, quanto ao inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, o Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 14/10/2020, recomenda que, não se verificando nos autos ocorrência de danos mensuráveis ao erário, seja concedido em grau máximo a referida atenuante (1,5%). Dessa forma, entendemos pela concessão dessa atenuante independente do benefício concedido em razão do pedido de julgamento antecipado, em corroboração à análise realizada na letra “a”, parágrafo 2.30.

2.53. Quanto à avaliação do inciso V, a pessoa jurídica cita ainda a Portaria Conjunta nº 6/2022, que alterou os limites mínimo e máximo de redução da multa com relação à demonstração de efetividade de programa de integridade, de forma que o resultado final do cálculo - quando maior ou igual a 1,0% - deve ser multiplicado por 1,25, a fim de corresponder ao acréscimo de 25% no limite máximo de redução promovido pelo Decreto nº 11.129/2022.

2.54. Dessa forma, sobre a pontuação final de 1,1108 alcançada na análise de integridade do PAR (SEI 2262481), requer seja acrescido 25%, ensejando o incremento do percentual em questão de 1,1108 para 1,3885, de modo que a referida circunstância atenuante deverá incidir para reduzir o sancionamento em 1,4%.

2.55. Ocorre que a referida Portaria não se aplica ao presente caso, mas apenas àqueles cujo programa de integridade foi avaliado na vigência do Decreto nº 11.129, de 12 de julho de 2022.

2.56. Com o advento do novo decreto, os limites mínimo e máximo de redução da multa decorrentes da implantação e aplicação de programa de integridade foram alterados, passando de “1 a 4%” para “até 5%”, está em curso, no âmbito da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção – STPC/CGU, a reformulação do Anexo IV – Planilha de Avaliação, do presente Manual, a fim de adaptá-lo ao novo intervalo de redução multa instituído pelo artigo 23, inciso V, do Decreto nº 11.129/2022.

2.57. Como já encontra em vigor o novo normativo, e diante da necessidade de aplicação imediata do benefício de redução da multa, foi instituída, pelo Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção e pelo Corregedor-Geral da União a diretriz de transição mencionada pela interessada, mas que não é aplicável ao presente caso.

2.58. Por fim, vale acrescentar o disposto no art. 69 do atual Decreto:

Art. 69. As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência (grifos nossos)

2.59. Tendo em vista que o Relatório Final do PAR já havia sido elaborado e com a multa

calculada com base no Decreto nº 8.420/2015, os benefícios deverão calculados com base nesse normativo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (*Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que: [...]*).

2.60. Em que pese não seja possível realizar o acréscimo solicitado pela interessada, pelos motivos acima exposto, o programa de integridade foi reanalisado (vide documento anexo - SEI 2602371), tomando por base os argumentos apresentados em sede de alegações finais, e chegou-se ao valor de 1,4912, de forma que a referida circunstância atenuante deverá incidir para reduzir o sancionamento em 1,5%.

2.61. Com a incidência das circunstâncias atenuantes acima analisadas, chega-se ao percentual de 4,5% para as atenuantes, conforme tabela elaborada pela interessada, com a qual aquiescemos:

Antenuantes	Percentual
Art. 18, I, do Decreto nº 8.420/2015 (não-consumação)	Não aplicável
Art. 18, II, do Decreto nº 8.420/2015 - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	1,5%
Art. 7º, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (julgamento antecipado)	1,5%
Art. 18, V, do Decreto nº 8.420/2015 - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	1,5%
TOTAL	4,5%

2.62. A diferença das circunstâncias agravantes (8,5%) e das circunstâncias atenuantes (4,5%) resulta no percentual de 4%, diferente de -0,4% apontado pela interessada.

2.63. A interessada continua seu arrazoado sobre cálculo, trazendo agora o valor estimado referente à vantagem auferida, para ao final concluir ser esse o valor final da multa:

112. O limite máximo para a multa administrativa será de 20% da base de cálculo, o que, no caso, equivale a R\$ 52.866.258,70. A princípio, o valor mínimo corresponderia a 0,1% da base de cálculo, totalizando R\$ 264.331,29, como a comissão processante propôs em seu relatório final (SEI 2262494, p. 28). No entanto, com a colaboração da TECHINT para a estimativa do lucro a ser ressarcido, o patamar mínimo da multa passa a ser de R\$ 2.670.337,15, consistente no valor histórico da vantagem auferida, por ser superior ao montante indicado pela comissão processante, na forma do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013.

113. A soma das circunstâncias agravantes (6%) e das circunstâncias atenuantes (- 6,4%) resulta no percentual de -0,4%, hipótese em que a multa deverá ser fixada no limite mínimo aplicável (art. 25, §2º, do Decreto nº 11.129/2022), a saber, R\$ 2.670.337,15.

2.64. Considerando que foram acatadas parcialmente as alegações da interessada no tocante às agravantes, o resultado da alíquota restou diferente daquele apresentado pela empresa.

2.65. Dessa forma, é necessário o refazimento completo do cálculo, juntamente com a informação apresentada acerca da vantagem auferida, conforme será demonstrado a seguir.

2.66. Nesse contexto, oportuno rememorar, primeiramente, os registros sobre o cálculo efetuado pela Comissão e na sequência colacionar a respectiva tabela:

“Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do art. 20, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 2015, foram de R\$ 264.331,29 e R\$ 52.866.258,70, respectivamente.

Considerando que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, e não tendo sido possível precisar a vantagem auferida pela Techint, o limite mínimo da multa foi calculado em R\$ 264.331,29, por ser o maior valor entre R\$ 6.000,00 e o percentual de 0,1% do faturamento bruto da empresa. Já o limite máximo foi de R\$ 52.866.258,70, equivalente a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

Dessa maneira, considerando que a base de cálculo foi obtida com a utilização do critério previsto no art. 20, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 2015, cabe a imposição de multa à Techint no valor de R\$ 22.468.159,78, enquadrando-se entre os limites mínimo e máximo.”

Tabela elaborada pela CPAR

Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015		Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	+1,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	--
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 5,0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	--
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	- 1,0%
Alíquota aplicada		8,5%
Base de cálculo		R\$ 264.331.293,51
Multa preliminar		R\$ 22.468.159,78
Limite mínimo		R\$ 264.331,29
Limite máximo		R\$ 52.866.258,70
Valor final da multa		R\$ 22.468.159,78

2.67. As ponderações trazidas pela interessada foram parcialmente acatadas, conforme explanado nos parágrafos anteriores, resultando na redução da alíquota final para 4%, bem como na consideração da estimativa do valor histórico da vantagem auferida (R\$ 2.670.337,15).

2.68. Aplicando o percentual de 4% sobre a base de cálculo, chega-se à multa preliminar, no valor de R\$ 10.573.251,74.

2.69. Eventual ajuste na multa preliminar será necessário apenas nos casos em que ela não se enquadre dentro dos limites mínimo e máximo, ou seja, se for menor que o limite mínimo ou maior que o

limite máximo.

2.70. No caso dos autos, o limite mínimo da multa deve ser o maior valor entre a vantagem auferida (R\$ 2.670.337,15, conforme estimativa do lucro a ser ressarcido apresentado pela empresa) e o percentual de 0,1% do faturamento bruto (R\$ 264.331,29351). Verifica-se, assim, que o limite mínimo manteve-se o mesmo apresentado pela CPAR, qual seja, 0,1% do faturamento bruto.

2.71. O limite máximo, por sua vez, deve ser o menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR (R\$ 52.866.258,70) ou 3 vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida. Para o presente caso, para fins de teto, deve ser levado o valor da vantagem pretendida, uma vez que é superior ao da valor da vantagem auferida. De acordo com informações constantes dos autos, o valor total aproximado da contratação prevista no edital GAC.T/CN-003/13 era de R\$ 3 bilhões. Conforme dito anteriormente, o valor de referência para cálculo da vantagem neste caso foi o percentual atribuído de 11,36%, referente ao lucro estimado da contratação. Por fim, do resultado dessa multiplicação, deve ser considerado apenas 1/7, que era a participação da Techint no consórcio contratado. Assim teríamos o valor estimado de R\$ 48.685.714,29, a título de vantagem pretendida, que multiplicado por três, totaliza R\$ 146.057.714,29. Assim, o limite máximo resultou no valor relativo a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, ou seja, R\$ 52.866.258,70.

2.72. Tem-se, com os referidos ajustes, a seguinte tabela:

Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015		Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 5,0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	1,5%
Alíquota aplicada		4%
Base de cálculo		R\$ 264.331.293,51
Multa preliminar		R\$ 10.573.251,74
Limite mínimo		R\$ 264.331,29
Limite máximo		R\$ 52.866.258,70
Valor final da multa		R\$ 10.573.251,74

2.73. No presente caso, o valor da multa preliminar deve ser o imposto à Techint, vez que se enquadrou dentro dos limites mínimo e máximo.

2.74. Percebe-se, portanto, que a alteração da multa se deu apenas em razão dos devidos ajustes nas atenuantes e agravantes, e respectiva redução das alíquotas, não sendo preponderante, no caso, o valor da vantagem auferida.

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

65. A TECHINT também se compromete a atender pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, caso estejam ao seu alcance, nos termos do art. 2º, II, d), da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.75. Verifica-se que foi atendido o referido requisito.

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

64. Neste tópico, a TECHINT registra a sua concordância com os requisitos e compromissos indicados na Portaria Normativa CGU nº 19/2022 para a formulação da proposta de julgamento antecipado, notadamente o seu empenho de dispensar a apresentação ou confirmação de defesa e de não interpor nenhum tipo de recurso ou meio autônomo de impugnação contra o julgamento que vier a deferir integralmente a sua proposta, na forma do art. 2º, II, e), f) e g), da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.76. Diante do exposto pela interessada, entende-se que também foram atendidos os requisitos das mencionadas alíneas “e”, “f” e “g”.

2.77. Quanto ao art. 2º, inciso III, não constam maiores informações sobre a forma e os prazos de pagamento, questão a ser retomada no desfecho desta nota.

2.78. Dessa forma, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no art. 2º, da Portaria CGU nº 19/2022, razão pela qual concordamos com o pedido acima, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.79. Dessa forma, passa-se à análise da manifestação requerida pelo art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

MANIFESTAÇÃO

2.80. Estabelece o citado artigo 5º:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

2.81. Em atendimento ao referido normativo, segue análise relativa a cada um dos incisos:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação

2.82. Com fulcro nas provas constantes dos autos e após a análise realizada nesta Nota Técnica,

verifica-se que restou demonstrada prática de atos lesivos, após a etapa de pré-qualificação da licitação levada a cabo pelo edital nº GAC.T/CN-003/13, foram praticados atos lesivos no interesse da TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., restando demonstrada sua responsabilidade objetiva pelas condutas dos participantes dos consórcios de que tomou parte, incidindo na previsão do art. 5º, inciso IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 8º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

2.83. Registre-se, aqui, a ressalva no que diz respeito à exclusão do enquadramento relativo ao pagamento de vantagem indevida à agente público, conforme exposto nos parágrafos 2.22 a 2.24.

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica

2.84. Ao final da peça, a interessada registra a síntese de sua proposta (SEI 2536212, fls. 15 e ss.):

125. Ex positis, a TECHINT requer e espera o deferimento integral da presente proposta de julgamento antecipado, com a consequente elaboração de relatório final em que se consigne:

(...)

c. Os compromissos da TECHINT, conforme o art. 2º, II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, e o item IV. deste requerimento, consistentes em:

i. Perder a vantagem auferida, no valor atualizado de R\$ 4.754.680,56;

ii. Pagar a multa administrativa de que trata o art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, no montante de R\$ 2.670.337,15, na forma da dosimetria apresentada; e

iii. Não impugnar a decisão que deferir integralmente a proposta ora veiculada de julgamento antecipado; e

2.85. No caso dos autos, as obrigações financeiras consubstanciam-se no pagamento da multa e no perdimento da vantagem auferida.

2.86. Dessa forma, para que seja atendido o referido pleito, deve ser pago a título de multa o valor consignado na tabela do parágrafo 2.72, no valor de R\$ 10.573.251,74, bem como o valor da vantagem auferida.

2.87. Por fim, não consta na petição a proposta de parcelamento da sanção pecuniária. Embora se entenda que a proposta de pagamento da multa ocorrerá em parcela única, esclarecimento adicional poderá suprir tal formalidade.

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa

2.88. Tem-se por todos os argumentos já acima expostos que as condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado, nos termos previstos pela norma em referência, encontram-se atendidos, com a ressalva quanto ao valor da multa.

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória

2.89. Ante os objetivos do instituto do julgamento antecipado, entende-se pela razoabilidade e proporcionalidade da aplicação isolada da sanção de multa, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis

2.90. Sobre esse ponto, a interessada ofereceu “*racional matemático e objetivo para a redução da sanção, inspirando-se, analogicamente, em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reclama, na esfera penal, proporcionalidade entre penalidades cumulativas*”.

2.91. Nessa linha, registrou que:

123. No presente caso, vê-se que a sanção financeira no valor de R\$ 2.670.337,15 equivale a cerca de 22% (21,96%) da multa aplicável sem os benefícios previstos no art. 7º, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.16 Nessa hipótese, o percentual de atenuação da multa incidente desconsideraria os 5% do art. 7º, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, elevando a alíquota final de -0,4% para 4,6%, resultando em multa de R\$ 12.159.239,41.

124. A partir disso, a TECHINT propõe, como sugestão de atenuação da sanção impeditiva de contratar, a sua redução proporcional, reduzindo o termo de 2 anos de suspensão no mesmo

percentual. O resultado da metodologia alcança o prazo final de suspensão para contratar com a Eletronuclear por 5,3 (5,27) meses (ou cerca de 5 meses e 10 dias), o que ora se requer.

2.92. O raciocínio demonstrado pela interessada é razoável. Contudo, orientação desta Corregedoria aponta para um cálculo semelhante, mas levando-se em consideração a alíquota encontrada no cálculo da multa como parâmetro de atenuação.

2.93. A política de responsabilização estabelecida pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022 concede o benefício de atenuação das sanções impeditivas de contratar. No caso concreto, a penalidade aventada seria a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93. Tal sanção tem como prazo, o mínimo de 2 anos de duração, período após o qual a interessada pode pleitear sua reabilitação.

2.94. Como regra de proporcionalidade, a atenuação da sanção de inidoneidade leva à aplicação da sanção diretamente inferior prevista pelo diploma de regência da licitação e contratos afetados. No caso, tal sanção é a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, disposta pelo art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Diferente da declaração de inidoneidade, a suspensão comporta juízo de proporcionalidade quanto a sua duração. A esse respeito, para fins de dosimetria, nos parece adequado utilizar como referência a alíquota estabelecida para o cálculo da multa da LAC como parâmetro do prazo de suspensão a ser imposto.

2.95. Ocorre que, no cenário do julgamento antecipado, não seria razoável utilizar como referência o valor da alíquota após os benefícios concedidos pelo instituto. Se assim fosse feito, a pessoa jurídica estaria sendo beneficiada duplamente. A primeira pela redução do tipo de sanção, a segunda pela redução no prazo de duração da sanção já atenuada. Assim, deve ser utilizada a alíquota de cálculo da multa cabível antes dos benefícios concedidos pelo julgamento antecipado.

2.96. Considerando que a alíquota máxima da multa definida pela LAC é de 20%, poderíamos considerar esse montante como correspondente ao prazo máximo da pena de suspensão, de 2 anos (24 meses), realizando, a partir desse parâmetro a pertinente proporcionalidade com a alíquota aplicável ao caso concreto.

2.97. No caso dos autos, como mencionado no parágrafo 2.52, entendemos como direito da interessada a atenuação da agravante referente ao inciso II, do art. 18, do Decreto nº 8.420/2015, independente do benefício do julgamento antecipado. De igual modo, cabe a reavaliação do programa de integridade, independentemente do julgamento antecipado, atribuindo assim o valor de 1,5% para a atenuante prevista no inciso IV, do mencionado dispositivo.

2.98. Observando as demais incidências das circunstâncias, temos 8,5% de agravantes aplicáveis ao caso e 3,0% de atenuantes. Em outras palavras, não é levado em consideração o percentual de 1,5% previsto pelo inciso III, do art. 18, que é decorrente apenas do benefício do julgamento antecipado. Assim, chega-se ao valor de alíquota aplicável ao caso de 5,5%.

2.99. Aplicando raciocínio anteriormente demonstrado, tem-se que para uma alíquota de 5,5%, é cabível a redução proporcional da pena de inidoneidade para a pena de suspensão pelo prazo de 6 meses e 18 dias.

2.100. Vale destacar que a CGU adota o entendimento constante do PARECER n. 00007/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, por meio do qual ficou assentado no âmbito da Procuradoria Geral Federal da AGU, o entendimento de que a "pena de suspensão de contratar com a administração prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8666, de 1993, deve ser aplicada estritamente, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção." No caso específico de sanções aplicadas pela CGU, no exercício de sua competência concorrente, a restrição ao direito de licitar recai sobre o órgão ou entidade lesado pela prática ilícita.

2.101. Assim, opina-se pelo acatamento parcial da tese apresentada pela pessoa jurídica, com a redução da referida pena para 6 meses e 18 dias, que terá seus efeitos no âmbito da Eletronuclear.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o acima exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma.

3.2. Sugere-se o seguinte texto de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.102168/2020-11:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.102168/2020-11

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica** TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.575.775/0001-80, **incluindo o de promover a devolução da vantagem auferida no valor atualizado de R\$ 4.754.680,56** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica 2547/2022/COREP1/DIREP/CRG, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, **para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 10.573.251,74** (dez milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) e aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar no âmbito da Eletronuclear, pelo prazo de 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, nos termos do art. 87, inciso III, c/c o art. 88, inciso II, todos da Lei nº 8.666, de 1993.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

3.3. Propõe-se à consideração superior que, estando de acordo com a presente peça:

a) Seja dada ciência da presente peça à pessoa jurídica TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.;

b) Seja solicitado à referida pessoa jurídica que, no prazo de 5 dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado, acrescida da solicitação mencionada no subitem 2.86 e 2.87, quanto à proposta de pagamento assumida pela proponente (art. 5º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 19/2022);

c) Com o peticionamento nos autos da confirmação prevista na letra "b" antecedente, caso tal seja a decisão da pessoa jurídica processada, autorize desde já a anexação do inteiro teor do presente processo aos autos do PAR nº 00190.102168/2020-11, com subsequente remessa à Consultoria Jurídica para fins de sua manifestação prévia à decisão ministerial, conforme dispõe o art. 6º, §2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

3.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 28/11/2022, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2602370 e o código CRC D24D4C59

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

1. Trata-se o presente documento de reanálise do programa de integridade da pessoa jurídica TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., CNPJ nº 61.575.775/0001-80.
2. Em sede de pedido de julgamento antecipado, a interessada solicita o reajuste do percentual atenuante atribuído ao programa de integridade, com base na Portaria Conjunta nº 6/2022, que alterou os limites mínimo e máximo de redução da multa com relação à demonstração de efetividade de programa de integridade, de forma que o resultado final do cálculo - quando maior ou igual a 1,0% - deve ser multiplicado por 1,25, a fim de corresponder ao acréscimo de 25% no limite máximo de redução promovido pelo Decreto nº 11.129/2022.
3. Dessa forma, sobre a pontuação final de 1,1108 alcançada na análise de integridade do PAR (SEI 2262481), requer seja acrescido 25%, ensejando o incremento do percentual em questão de 1,1108 para 1,3885, de modo que a referida circunstância atenuante deverá incidir para reduzir o sancionamento em 1,4%.
4. Conforme esclarecido na Nota Técnica 3042 (2602370), a referida Portaria não se aplica ao presente caso, mas apenas àqueles cujo programa de integridade foi avaliado na vigência do Decreto nº 11.129, de 12 de julho de 2022.
5. Não obstante, em consideração às manifestações apresentadas pela interessada, serão analisados os argumentos apresentados pela defesa em sede de alegações finais (SEI nº 2283158), em conjunto as informações prestadas em petição complementar SEI 2299786, ambos documentos constantes do PAR nº **00190.102168/2020-11**.
6. Em tópico destinado especificamente ao programa, a defesa alega que a Comissão Processante foi demasiadamente rigorosa e pontuou erroneamente inúmeros quesitos que foram cumpridos pela Defendente.
7. Questiona sobre os itens 1.4; 1.4.2; 2.1; 2.3; 2.4; 3.3; 3.3.1; 4.4.b; 4.6; 4.6.1 e 6.2 da 1ª etapa da avaliação, que, no seu entender, foram pontuados de forma equivocada. No que tange à pontuação referente aos Mecanismos, Políticas e Procedimentos de Integridade (MPI), entende a defesa que houve pontuação a menor nos seguintes itens: 7.1; 8.3; 8.4; 11.4; e 11.7. Também fez considerações sobre os itens 12, 14.3 e 14.4.
8. Após as alegações finais, a defesa ainda protocolou a petição SEI 2299786, em que juntou documentação complementar e esclarecimentos a fim de justificar a reavaliação dos itens já questionados nas alegações finais, e ainda apresentou novos itens de discordância (2.6.1.c, 3.4, 5.4, 8.1., 8.5, 9.2b, 9.2.c, 9.3, 9.4, 9.6, 10.1, 10.3, 10.4, 10.5, 11.1.c, 13.2.a, 13.3 e 13.4.b).
9. O item 1.4 (a PJ possui em sua estrutura organizacional órgão(s) colegiado(s) para tratar de temas de ética e integridade que contam com a participação de membros da alta direção, como comitês e conselhos de ética?) foi avaliado com resposta 1. A defesa aduz que além da previsão constante no Estatuto Social, item 10, alínea g, também possui a Área de Compliance exclusiva e o Comitê de Compliance, o qual conta com a participação de membros da alta direção, conforme documentos anexados e esclarecimentos feitos no Relatório de Conformidade. Apresentou ainda seu Manual de Gestão de Compliance, o qual foi criado em 15 de janeiro de 2018, documento este que formalizou o funcionamento do Comitê de Compliance, formado pelos seguintes integrantes: membro(s) da Alta Direção; Área de Compliance; Representante da Área de Administração; Representante da Área Jurídica; Representante da Área Comercial; Representante da Área de Recursos Humanos; Representante de Suprimentos e Representante de CMASS. Requer, assim, o ajuste da resposta para 2, com pontuação de 0,02. Nesse ponto, sugere-se o acatamento e ajuste da pontuação para 0,02.
10. Quanto ao item 1.4.2 (foram apresentados documentos que comprovam a realização de mais de uma reunião nos últimos doze meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de

perfil e conformidade no PAR?), a defesa informa que foram juntados documentos relativos às reuniões trimestrais realizadas. Na petição complementar, de forma a evidenciar a existência formalizada do Comitê de Compliance e a ocorrência de reuniões desse Comitê em 2019 e 2020, disponibilizou os convites para as reuniões na plataforma Outlook e as apresentações em PowerPoint utilizadas nas referidas reuniões, que foram realizadas de forma online durante a pandemia da COVID-19 (páginas 28 a 55 - SEI 2299789). Assim, requer o ajuste da resposta para 2, com pontuação de 0,06. Uma vez que a comprovou a realização de mais de uma reunião nos últimos 12 meses anteriores à apresentação dos relatórios no âmbito do PAR, sugere-se o acatamento e ajuste da pontuação para 0,06.

11. Em relação ao item 2.1 (a PJ possui critérios formalizados para escolha dos membros da alta direção que incluem elementos de integridade, como o não envolvimento em atos de corrupção?), aduz que a análise da Comissão Processante foi embasada apenas no Estatuto Social da TECHINT, destacando que a Defendente possui sólido procedimento de cobertura de vagas, o qual foi devidamente juntado dentre os anexos do Relatório de Conformidade (“Comprovante de existência de procedimento de BKG para coberturas de vagas”).

12. Na documentação complementar a defesa apresentou o documento referente à cobertura de vaga (p. 56 a 66 - SEI 2299789), o mesmo que já havia sido juntado, mas se encontrava em grande parte tarjado. O referido documento determina os requisitos para ocupação de qualquer vaga profissional de vínculo permanente na TECHINT dentre os quais constam a análise sobre a existência de conflito de interesses e identificação de sinais de advertência, situação na qual o candidato deve passar por aprovação hierárquica superior baseada em análise de risco. O procedimento é aplicado para todos os cargos, inclusive os de Alta Direção, razão pela qual a TECHINT satisfaz integralmente o requisito do item 2.1. Esclareceu também que a aplicação do referido Procedimento não fica limitada aos membros da Alta Direção da TECHINT, abarcando também coordenadores e gerentes, e que a TECHINT, nos últimos três anos, não contratou membros da alta direção, tendo contratado apenas dois coordenadores. Dessa forma, sugere-se o acatamento e ajuste da pontuação para 0,04.

13. O item 2.3 (a alta direção da PJ participa da supervisão das atividades relacionados à aplicação do programa de integridade?) foi avaliado com resposta 1, pois a CPAR entendeu que a previsão no estatuto social de que compete ao Conselho de Administração "garantir o funcionamento e desempenho do Sistema de Gestão de Compliance da Companhia" não é suficiente para demonstrar uma supervisão efetiva. A defesa esclareceu que, além da previsão do Estatuto Social da TECHINT, a Política de Conduta nos Negócios e atas relativas à reunião trimestral da Área de Compliance conta com a participação da alta administração. Tais documentos deixam claro que, além de a alta administração participar de assuntos relativos à integridade e compliance, há previsão de que o Diretor responsável de Conformidade de Conduta de Negócios deve estar sempre disponível para prestar aconselhamentos sobre a cultura de integridade da TECHINT e, junto ao diretor local encarregado, analisar a aplicação do programa de integridade da Defendente. Assim, requer o ajuste da resposta para 2, com pontuação de 0,06.

14. Na manifestação complementar, acrescentou o item 2.6.1.c – “as manifestações de apoio ao programa apresentadas: foram feitas de forma periódica (não isolada) nos últimos 12 meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de perfil e conformidade no PAR?”, informando que na cultura de integridade da TECHINT, há 3 (três) diferentes formas de participação da Alta Direção nas atividades relativas ao programa de integridade: (i) Comitê de Compliance, que ocorre bimestralmente; (ii) Comitê de Direção, que ocorre mensalmente; e (iii) análise crítica do Sistema de Gestão, que ocorre anualmente. Além disso, a área de Compliance tem indicadores que são trazidos dentro do Comitê. Que realiza reuniões que revisam indicadores de Compliance, como a reunião de Análise Crítica do Sistema de Gestão Compliance, que ocorre anualmente com a Alta Direção da TECHINT e da TEBRA. A lista de presença juntada comprova, de maneira inequívoca, a participação da Alta Direção na aplicação prática da estrutura de integridade da companhia. Apontou ainda que a Alta Direção da TECHINT também realiza semestralmente uma conversa geral com todos os colaboradores, na qual uma das pautas fixas desse encontro é o Compliance. Diante do que foi exposto pela defesa, sugere-se a resposta 1 ao item 2.6.1.c, com a pontuação de 0,01 e resposta 2 para o item 2.3, com pontuação de 0,06.

15. Com relação ao item 2.4 (os membros da alta direção da PJ participaram de treinamentos sobre o programa de integridade nos últimos 12 meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de perfil e conformidade no PAR?), a defesa requer a reconsideração da nota "0" atribuída, unicamente em razão da ausência de assinatura física nas listas disponibilizadas à CGU, haja vista que,

além de ter cumprido com o requisito de demonstrar a existência e participação da alta direção no treinamento, os treinamentos foram realizados de forma online em virtude da pandemia da COVID-19, razão pela qual não constam assinaturas físicas na lista, a qual serve apenas para controle interno da Área de Compliance da Defendente. Na manifestação complementar alegou que os membros da Alta Direção da TECHINT participam de treinamentos periódicos, assim como os outros colaboradores da TECHINT. Conforme documentos juntados, pode-se observar lista de presença assinada presencialmente por membros da alta direção à época dos fatos em treinamentos referentes ao Sistema de Gestão Compliance da TECHINT no ano anterior ao PAR e em período anterior à pandemia da COVID-19. Nesse treinamento, são tratados temas como procedimentos e controles internos, sinais de alerta, canal de denúncia e sanções aplicadas a quem violar as orientações de compliance da TECHINT. Destacou que já haviam sido juntadas listas de participação de membros da Alta Direção em treinamentos ministrados pela Área de Compliance da TECHINT mas, em virtude da pandemia da COVID-19, as listas eram em pdf, sem assinatura física, tendo em vista as restrições de locomoção impostas pelas autoridades sanitárias. De todo modo, a TECHINT assegura que os treinamentos ocorreram, conforme capturas de tela juntadas anteriormente.

16. Dos documentos juntados, observa-se o power point sobre treinamento de ética e integridade, e a lista assinada, de março de 2020. Também consta nos documentos apresentados anteriormente um print do treinamento em setembro de 2020 e a lista em pdf, em que pese sem assinatura (SEI 1650190 e 1650193). Dessa forma, entendemos pela atribuição da resposta 2, com pontuação de 0,04.

17. Sobre os itens 3.3 (o responsável pela instância interna possui como prerrogativa a possibilidade de se reportar diretamente ao nível hierárquico mais elevado da PJ?) e 3.3.1 (essa prerrogativa é de fato exercida, sendo possível constatar que nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de perfil e conformidade no PAR, o representante da instância interna responsável pelo programa se reuniu com o nível hierárquico mais elevado da PJ mais de uma vez?), a defesa esclareceu que a instância interna responsável pelo programa de integridade no Brasil é comandada diretamente pela gerente Bruna Galdão, como pontuado pela Comissão Processante. No ponto, a TECHINT anexou print do organograma, o qual demonstra que a referida funcionária reporta diretamente ao Diretor de Cumprimento de Conduta Empresarial – integrante da alta administração – e indiretamente à diretoria geral da TECHINT. Alegou que prestou esclarecimento e juntou comprovante das reuniões periódicas entre a Área de Compliance e a alta administração. Aduz, assim, de forma objetiva, a TECHINT cumpre integralmente os quesitos 3.3 e 3.3.1, uma vez que existe o reporte da gerente de Compliance à alta administração (nível hierárquico mais elevado da TECHINT) e que tal prerrogativa foi exercida nos 12 meses anteriores à juntada dos relatórios no PAR, conforme atas de reunião anexadas. Dessa forma, requer a revisão das pontuações para 0,02 (item 3.3.) e 0,04 (item 3.3.1), as quais entendemos que devem ser concedidas.

18. Na manifestação complementar, a defesa acrescentou que Bruna Galdão é empregada na função "gerente jurídica", tendo em vista sua formação em Direito. De todo modo, conforme pode ser apreendido do organograma apresentado e da descrição da função exercida por Bruna Galdão, ela exerce a supervisão das atividades de compliance, sendo representante da instância responsável pelo programa de integridade e membro do Comitê de Compliance, participa de reuniões mensais com a Alta Direção, além das reuniões bimestrais realizadas pelo Comitê, que também é composto por membros da Alta Direção. Ademais, conforme já explicitado anteriormente, Bruna Galdão, na função de responsável pela área de Compliance, reporta-se diretamente à instância hierárquica mais alta da TECHINT.

19. Informou ainda que, conforme lista de presença apresentada relativa a treinamento sobre o Sistema de Gestão Compliance ministrado por Bruna Galdão em 10 de março de 2020 presencialmente, também juntou comprovantes de agendamento de reuniões via teams, datadas de 25 de setembro de 2019 e 4 de março de 2020, nas quais foram tratados temas relativos a compliance junto da Alta Direção. Na lista assinada fisicamente em 10 de março de 2020, é possível verificar a presença de membros da Alta Direção da TECHINT à época (Guilherme Pires de Mello e Ricardo Ourique).

20. Na manifestação complementar, a defesa acrescentou, quanto ao item 3.1.1.d (A instância responsável pelo programa de integridade possui autonomia decisória, não estando subordinada a outros departamentos como o Jurídico, Recursos Humanos, Auditoria Interna ou Financeiro?) que a Área de Compliance da TECHINT é independente de todas as outras áreas da empresa e o gerenciamento da área é desempenhado por Bruna Galdão, que se reporta diretamente à Diretora de Cumprimento de Conduta

Empresarial, Andrea Maria Albasi, que, por sua vez, se reporta diretamente ao Diretor Carlos Eduardo Bacher, conforme organograma juntado pela TECHINT. Tal demonstra a ligação da Gerente Bruna Galdão à Diretoria (Alta Direção da TECHINT) e a total independência da Área de Compliance, que não se sujeita hierarquicamente a nenhuma outra área da TECHINT. Além disso, disponibilizou a descrição do cargo ocupado por Bruna Galdão, o que reitera a plena independência da Área de Compliance. Assim, sendo, entendemos pela atribuição da resposta 2, com pontuação de 0,04.

21. Também acrescentou considerações sobre o item 3.4 (o responsável pela instância interna possui garantias expressas que possibilitam o exercício das suas atribuições com independência e autoridade, como proteção contra punições arbitrárias, mandato, autonomia para solicitar documentos e entrevistar empregados de qualquer departamento da PJ?). Nesse ponto, aduz que a Área de Compliance Brasil exerce suas atribuições de forma independente de qualquer outra área da TECHINT e reporta diretamente ao nível hierárquico mais alto da companhia. Apesar de não haver previsão expressa de proteções contra punição arbitrária, autonomia para solicitar documento e entrevistar empregados, todos esses fatores são garantidos pela autonomia expressamente garantida à Gerente da Área de Compliance na Política de Conduta nos Negócios. Em que pese a referida conclusão, o item requer a existência de previsão expressa. Dessa forma, sugere-se a manutenção da resposta não-0, atribuída pela Comissão.

22. Em relação ao item 4.4.b (4.4. em relação à acessibilidade, o documento apresentado: b) pode ser facilmente acessado pelos empregados da PJ, incluindo aqueles que não possuem acesso a computadores, se for o caso?), que foi pontuado como "parcialmente - 1" pela CPAR, a defesa esclareceu que uma das grandes preocupações da Defendente é a ampla distribuição dos 97 materiais de integridade nos canteiros de obra e em todas as bases da TECHINT, conforme explicitado nos documentos anexados junto ao Relatório de Conformidade (“Demonstração de apoio e divulgação Compliance – Cartazes, displays, folhetos”). Dessa forma, reforçou que os documentos que compõem a política de integridade da TECHINT (tal como o Programa de Cumprimento de Conduta nos Negócios) são disponibilizados para empregados que não possuem acesso ao computador, razão pela qual é necessário revisar a pontuação para a máxima, uma vez que a facilidade do acesso ao material de integridade é concedida tanto aos empregados que possuem computador como àqueles que não têm amplo acesso à internet.

23. Na manifestação complementar, apresentou um documento denominado checklist de materiais de Compliance para os seus escritórios administrativos e projetos, que determina como são distribuídos esses materiais em seus sites. Entre os itens constantes no checklist está a obrigatoriedade de manter vias do Código de Conduta impresso nas salas de reuniões e salas dos Diretores e Gerentes visando garantir que os empregados que não têm acesso à internet e à intranet tenham acesso à principal norma de Conduta da Companhia. Também juntou fotos que demonstram a existência de material relacionado ao Sistema de Compliance nas salas de todos os projetos da empresa, nos quais trabalham os empregados que não possuem acesso à internet (fotos da sala do Project Manager, banner divulgando a Política de Conduta nos Negócios na obra, cartazes contra a corrupção, além de fotos que comprovam a existência de disponibilização dos documentos que compõem o Sistema de Compliance impressos e disponíveis nas obras, tal como Código de Conduta, Política de Conduta nos Negócios e Política de Transparência nas Relações com Terceiros). Diante do exposto, sugerimos a revisão da pontuação para 0,06.

24. No que concerne ao item 4.6 (foram realizados treinamentos sobre seu conteúdo para os empregados e administradores da PJ, nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de perfil e conformidade no PARs?), alega que apesar de ter juntado a ata que comprova a realização de treinamento, a Comissão Processante desconsidera as provas irrefutáveis juntadas e alega que não há assinatura ou comprovante de efetiva participação, apesar de não ter nenhuma orientação quanto à forma pela qual as listas de presença devem ser apresentadas. Reiterou que os treinamentos foram realizados em meio à pandemia da COVID-19, o que dificulta a comprovação para além de registros em PDF de lista de presença. Assim, não se pode permitir que a Defendente seja penalizada e pontuada a menor por não satisfazer o cumprimento do item por conta de exigências arbitrárias e desarrazoadas feitas pela Comissão Processante. Requereu a reconsideração da pontuação aplicada para 0,04. No ponto, conforme o item 4.6.1 (esses treinamentos alcançaram, pelo menos, 50% dos empregados da PJ?) encontra-se intrinsecamente relacionado ao item 4.6, sua pontuação também deve ser alterada para, no mínimo, 0,03, levando em consideração que não é possível inferir das listas juntadas o percentual de empregados alcançado pelo treinamento. Dessa forma, requer que a pontuação dos itens 4.6 e 4.6.1 deve ser alterada para 0,07 no total.

25. Na manifestação complementar, a defesa informa que os treinamentos são ministrados a todos os colaboradores da TECHINT e informa apresentar listas de presença de setembro e novembro de 2019 referente ao treinamento de compliance, bem como comprovação de realização de exame e-learning referente às políticas da TECHINT e avaliação de reação dos colaboradores sobre os treinamentos.
26. Nos documentos SEI 2299797 e 2299798, quanto ao exame e-learning, referente às políticas da TECHINT, verifica-se que estes datam de janeiro de 2019, fora do período requerido. Já quanto as listas assinadas referentes a treinamentos do sistema compliance e gestão antissuborno, estão dentro do período examinado, de janeiro de 2020. Dessa forma, sugere-se acatar o pleito da defesa, pontuando-se 0,03 (resposta 1 - parcialmente) no item 4.6.1 e 0,04 no item 4.6.
27. A defesa acrescentou na manifestação complementar o item 5.4 (sobre o código de ética e conduta, foram oferecidos treinamentos sobre seu conteúdo aos principais terceiros com os quais a PJ se relaciona nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de perfil e conformidade no PARs?) A defesa aduz que ministrou treinamentos para terceiros com os quais se relaciona, tendo como exemplos o 5º Workshop Cadeia Sustentável de Fornecedores (em 14 de julho de 2020) e um treinamento em Compliance Antissuborno para os agentes aduaneiros (em setembro de 2020), comprovados pelos prints de tela anexados, lista de presença e apresentações com o material dos treinamentos (SEI 2299799 e 2299801). Dessa forma, sugere-se acatar o pleito da defesa, pontuando-se 0,04 no item 5.4.
28. Quanto ao item 6.2 (a instância responsável pelo programa de integridade participa do planejamento, elaboração, aplicação e/ou contratação dos treinamentos sobre temas de integridade?), pontuado como parcial pela Comissão, a defesa aduz que comprovou que a gerente de Compliance e o Diretor de Conduta nos Negócios, Juan Puig, ministravam os treinamentos, mas não evidenciou a participação dos funcionários supramencionados no planejamento, elaboração e contratação. Entretanto, faz-se necessário esclarecer que não há participação na contratação, pois inexistiu qualquer contratação. Nesse sentido, impende-se reconhecer que, o fato de a gerente de Compliance e o Diretor de Conduta nos Negócios ministrarem o treinamento deveria, por si só, satisfazer o requisito por completo, pois, em termos práticos, torna-se impossível comprovar quem é responsável por participar do planejamento e elaboração do material.
29. Na manifestação complementar, reiterou que a Área de Compliance tem participação ativa em todos os treinamentos ministrados relativos a compliance, bem como na preparação dos slides e apresentações e divulgações dos treinamentos e iniciativas. Em vista de dificuldade em demonstrar a participação da Área de Compliance no processo criativo das apresentações e treinamentos, a envia documentos para demonstrar a participação da Área de Compliance no planejamento e organização dos treinamentos de compliance.
30. Considerando os e-mails encaminhados (SEI 2299807), e tendo em vista que o questionamento do item traz a conjunção "e/ou", verifica-se que a o fato de aplicar o treinamento por si só já seria suficiente para conceder a pontuação completa. Dessa forma, sugere-se a revisão do item 6.2 para pontuação de 0,04.
31. Quanto ao item 7.1 (a PJ realizou uma análise de riscos que contempla expressamente riscos relacionados a corrupção e fraude?), alega que apresentou um mapa de riscos, o qual foi tarjado por questões de cunho comercial/operacional, tendo em vista tratar-se de documento global, que endereça informações sigilosas e de empresas estranhas a esse processo. Requer, assim, ao menos o reconhecimento da existência de um mapa de riscos de corrupção e suborno, razão pela qual a pontuação da TECHINT deve ser alterada para 0,03. Após, na manifestação complementar, acrescentou o item 7.2. (a análise de riscos foi realizada (ou refeita) nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de perfil e conformidade no PARs?) e informou que *"O resultado do levantamento e da avaliação de riscos é formalizado no "Mapa de Riscos de Suborno" da Companhia, emitido pela Diretoria de Cumprimento de Conduta nos Negócios e apresentados para validação da Diretoria. Essa análise é atualizada periodicamente pela Diretoria de Cumprimento de Conduta nos Negócios e é a base do Sistema de Gestão Antissuborno da Companhia, tendo sido revisado em 2021."*
32. Na documentação encaminhada (SEI 2299807, p. 6) é apresentada uma informação de que o mapa de risco é atualizado regularmente, não sendo suficiente para comprovar o item 7.2. Quanto ao item 7.1, a Comissão deu zero por entender que *"Foi apresentado um documento tratando da Gestão*

Antissuborno - mapa de riscos (Anexo do relatório de conformidade - Docs. Parte3 -SEI 1650194), em espanhol, que na introdução informa que no mapa de riscos são considerados os principais riscos de corrupção/suborno, porém o documento traz muitas tarjas impossibilitando comprovar a inclusão dos riscos relacionados a corrupção e fraude na matriz de riscos." Contudo, conforme alegado pela defesa, afigura-se razoável considerar ao menos parcialmente o item, de forma que sugere-se seja pontuado com 0,03.

33. A defesa acrescentou o item 8.1.e na petição complementar (a PJ apresentou políticas e procedimentos que: estabelecem orientações específicas para que seus administradores, empregados ou terceiros agindo em nome da PJ cooperem com eventuais investigações e fiscalizações realizadas por órgãos, entidades ou agentes públicos?). Aduziu que a TECHINT possui procedimento que trata do atendimento de diligências, fiscalizações e inspeções feitas por órgão público, conforme documento anexo. Ademais, além do procedimento supramencionado, a TECHINT também possui procedimentos específicos que visam evitar que seus colaboradores se envolvam em irregularidades e atuem em desconformidade com a cultura de integridade da TECHINT. Para comprovar, juntou os documentos das páginas 8 a 31 (SEI 2299807). Dessa forma, entendemos pela atribuição da pontuação 0,02.

34. Em relação ao item 8.3 (prevenção de fraudes e ilícitos nas interações da PJ com a Administração Pública - os conteúdos dessas políticas e procedimentos foram abordados nos treinamentos realizados pela PJ nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de perfil e conformidade no PAR?), em que foi atribuído zero pela Comissão, a defesa esclarece que, ao contrário do que entendeu a Comissão, os relatórios foram protocolados em 21.09.2020. Tendo em vista a existência de treinamentos de compliance relacionado ao sistema de gestão antissuborno, o qual aborda temas de prevenção de fraudes e ilícitos, entende a defesa que deve-se atribuir a pontuação de 0,04 à TECHINT.

35. Na manifestação complementar apresentou as evidências dos treinamentos realizados (SEI 2299807 - p. 32 a 95).

36. De fato, houve um erro material quanto ao ano, ou seja, a Comissão se equivocou ao registrar nesse item a data de 21/09/2021, pois na realidade queria dizer 21/09/2020. Considerando a data do Relatório de Perfil e Conformidade 21/09/2020, o item requer que a ação tenha sido realizada no período de até 12 meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de perfil e conformidade, ou seja, de 21/09/2019 a 21/09/2020. A Comissão atribuiu zero em razão dos treinamentos realizados não terem ocorrido nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de perfil e conformidade. Não obstante, é preciso pontuar que o objetivo dessa delimitação temporal é garantir que as ações solicitadas tenham sido realizadas em data mais próxima a da análise do programa de integridade.

37. O *print* acostado no SEI 1650190 mostra o treinamento antissuborno para a alta administração, com data de 08 de setembro de 2020. Na documentação complementar, por sua vez, foram encaminhados prints do teams que demonstram a ocorrência do treinamento de práticas concorrenciais, ministrado pela Dra. Leonor Cordovil, especialista no tema, em maio de 2021. Dessa forma, entendemos que deve ser pontuado o item 8.3 em 0,04 pontos.

38. No que tange ao item 8.4 (foram apresentados documentos que comprovam a aplicação nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de perfil e conformidade no PAR, das políticas e procedimentos que tratam dos seguintes temas: a) oferecimento de brindes, presentes e hospitalidade? b) conflito de interesses? c) interações com agentes públicos, como realização de reuniões e encontros?), considerando que são itens intrinsecamente relacionados à interação com agentes públicos e que a TECHINT realizou o esclarecimento de que não realiza contratação direta com a Administração Pública há 7 anos, é de se esperar que não tenham evidências práticas da aplicação dos procedimentos relativos ao oferecimento de brindes, conflito de interesses e interações com agentes públicos, uma vez que não existiram. Aduz que não se trata de falta de aplicação da política, mas de falta de situações que exigem a sua aplicação. Assim, em decorrência de um contexto no qual as políticas não têm sido necessitadas, requer que se pontue ao menos pela existência e não aplicação justificada da política, conforme é o caso da TECHINT. Dessa forma, solicita que a pontuação do item 8.4 seja reajustada para 0,03.

39. Acrescentou na petição complementar que, quanto ao item "a", a TECHINT não tem a

prática de oferecer presentes e brindes e, no período correspondente, não houve nenhuma situação na qual foi necessária a aplicação da política. Caso exista qualquer oferecimento de presentes e brindes, seus colaboradores deverão seguir as regras previstas no procedimento específico de presentes e brindes anexo. Em relação ao item "b", de forma a comprovar a aplicação prática dos procedimentos relacionados a conflito de interesse, a TECHINT apresenta três exemplos nos quais seus colaboradores precisaram preencher formulário de conflito de interesses (SEI anexou o SEI 2299807 - p. 96 a 112). Por fim, em relação ao item "c", a TECHINT informa que não possui procedimento específico para registro de reuniões e interações com agentes públicos, tendo em vista que já possui sólida cultura – oriunda de procedimentos e políticas da companhia – que orienta como deve ser a conduta dos empregados em situações desse tipo.

40. Nesse caso, entedemos que deve ser atribuído 0,01 no item "a" pela existência das regras sobre presentes e brindes. No item "b", 0,02 em razão dos formulários apresentados e no item "c" zero, resultando num total de 0,03 no item 8.4.

41. Na petição complementar a defesa acrescentou também os itens 8.5, 9.2b, 9.2.c, 9.3, 9.4, 9.6, 10.1, 10.3, 10.4, 10.5 e 11.1.c.

42. No item 8.5 (a PJ apresentou documentos que indicam o monitoramento da aplicação das políticas e procedimentos apresentados, como relatórios periódicos, estatísticas e indicadores?) a Comissão deu pontuação zero uma vez que, na documentação apresentada não se identificou evidências que comprovam o monitoramento da aplicação das políticas e procedimentos apresentados, como relatórios periódicos, estatísticas e indicadores. A defesa informou que, conforme consta no item 12 do Manual de Sistema de Gestão Antissuborno da TECHINT, a Área Corporativa da TECHINT apresenta informes de gestão anualmente para a Alta Direção (que não foram juntados por conterem informações confidenciais relacionadas à atividade da pessoa jurídica). Não obstante, para que haja pontuação no item é necessário que seja apresentada alguma documentação apta a comprovar de fato a existência do referido monitoramento. Dessa forma, sugere-se a manutenção da pontuação zero no item.

43. Sobre as políticas e procedimentos específicos para prevenção de fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios e na execução de contratos administrativos, item 9.2.b (em relação ao conteúdo, as políticas e procedimentos apresentados: tratam do acompanhamento da execução dos contratos celebrados com a Administração Pública?) e item 9.2.c (indicam expressamente os responsáveis por autorizar a adoção de medidas relacionadas à participação em licitações e celebração/prorrogação de contratos administrativos), a CPAR pontuou zero por não identificar nas políticas apresentadas o conteúdo requerido. A defesa alegou que não possui procedimento específico para acompanhamento de contratos, os quais devem sempre ter sua execução pautada no Programa de Cumprimento de Conduta nos Negócios e no Código de Conduta da TECHINT. De todo modo, na revisão periódica do mapa de risco da TECHINT há a consideração do volume de contratos, tipo de cliente, dentre outros fatores externos e internos, além do acompanhamento feito pela Área de Compliance, que atua diretamente nos riscos identificados na avaliação. Em relação à licitação e celebração de contratos, informou que a TECHINT possui procedimento específico de prevenção de corrupção em leilões e procedimentos de licitação.

44. No SEI 2299810, apresentou documento denominado Procedimento Corporativo de Administração de Contratos e Prevenção de corrupção em Leilões e processos de licitação. Não obstante, não se observa, conforme requerem os itens, documento que trate do acompanhamento da execução dos contratos celebrados com a Administração Pública nem a indicação expressa dos responsáveis por autorizar a adoção de medidas relacionadas à participação em licitações e celebração/prorrogação de contratos administrativos. Dessa forma, entende-se pela manutenção do valor zero para tais itens.

45. No que diz respeito ao item 9.3 - foram realizados treinamentos específicos sobre as políticas e procedimentos existentes para o público responsável por sua aplicação, nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de perfil e conformidade no PAR? (em relação às políticas e procedimentos específicos para prevenção de fraudes e ilícitos no âmbito de procedimentos licitatórios e execução de contratos administrativos) - , pontuado em zero pela CPAR, a defesa informou que além dos treinamentos já juntados anteriormente sobre as políticas da TECHINT que são realizados anualmente e abrangem temas como prevenção de fraude, corrupção e outros ilícitos em qualquer contexto (tendo, como exemplo, o treinamento ministrado para a área comercial da empresa em 20 de fevereiro de 2019, cuja lista de presença foi apresentada no item 8.3, no qual foram endereçados temas importantes para a área, inclusive para a prevenção de ilícitos em procedimentos licitatórios), no ano

de 2021 foi realizado treinamento específico de práticas concorrenciais, o qual foi ministrado pela Dra. Leonor Cordovil, especialista no tema.

46. O treinamento ministrado em 20 de fevereiro de 2019, cuja lista de presença foi apresentada no item 8.3, assinada por 3 pessoas, consta o tema "Evaluation de integridad de socios potenciales". Já quanto ao treinamento apresentado em 2021, específico de práticas concorrenciais, ministrado pela Dra. Leonor Cordovil, especialista no tema, a defesa juntou o power point da apresentação, e prints da tela do treinamento realizado por meio do teams. Dessa forma, entendemos que deve ser atribuída a resposta sim-2, com pontuação de 0,04.

47. Quanto ao item 9.6 (a PJ disponibiliza ao público externo informações sobre participação em licitações e contratos celebrados com a Administração Pública?) a defesa informou que a TECHINT disponibiliza em seu website todos os projetos ativos e encerrados em parceria com a Administração Pública. A defesa juntou imagens do site que mostram informações gerais sobre os projetos realizados, mas não detalham informações sobre as licitações e contratos. Entendemos assim pela manutenção da pontuação zero.

48. No que diz respeito a mecanismos e controles para assegurar a precisão e a clareza dos registros contábeis, bem como a confiabilidade dos relatórios e demonstrações financeiras produzidos, item 10.1 (a PJ possui fluxos de trabalho para elaboração dos lançamentos contábeis?), a defesa informou que a TECHINT possui um Sistema RP e o SAP contempla todo fluxo desde o pedido de compra, prestação do serviço ou fornecimentos de material, entrada da nota fiscal, registro contábil do pagamento, o efetivo pagamento e a contabilização banco vs. contas a pagar. Esse fluxo é aderente e existe um procedimento específico para esse processo, conforme páginas 36 a 42 do SEI 2299810. Dessa forma, sugere-se a atribuição da pontuação 0,01.

49. Quanto ao item 10.3 (a PJ possui mecanismos para detectar receitas e despesas fora do padrão e/ou "red flags" durante a realização de lançamentos contábeis?), a defesa informou que o sistema SAP da TECHINT identifica, no momento do lançamento contábil, se houver divergência entre os débitos e créditos, gerando um erro na operação, conforme documento apresentado. Além disso, após o lançamento contábil, são feitas conciliações mensais das contas patrimoniais. Em complemento, a TECHINT passa periodicamente por auditorias internas e auditoria externa independente para a elaboração das notas explicativas e demonstrações financeiras. Esse processo, por si só, é capaz de detectar lançamentos fora do padrão e ajustar às normas vigentes, se for o caso. Diante do exposto, sugere-se a atribuição da pontuação 0,02.

50. Quanto ao item 10.4 (a PJ possui regras que exigem a verificação do cumprimento do objeto do contrato para realização do pagamento?), em que a Comissão atribuiu "parcialmente - 1", a defesa informou que, como os serviços executados pela TECHINT são serviços de engenharia e construção, a TECHINT utiliza-se de um sistema denominado "Sistema Holmes" que considera o boletim de medição do projeto para recebimento dos pagamentos, o qual contém um descritivo de cada item do contrato e o quanto daquele item foi executado, permitindo o respectivo pagamento. De acordo com os documentos ora apresentados (SEI 2299810, páginas 48 a 75), deve ser atribuída a pontuação 0,02.

51. No tocante ao item 10.5 (a PJ possui uma área de auditoria interna formalmente estruturada?), a CPAR havia concedido a resposta 1 (parcial) tendo em vista que apesar de no item VII do Relatório de Conformidade constar que a Techint possui um departamento de Auditoria Interna - DICAU, não havia sido apresentado documento que comprove que é uma área formalmente estruturada. Assim, a defesa apresentou no SEI 2299810, páginas 76 a 82, documentos com vistas a demonstrar estrutura da área de auditoria interna. Dessa forma, sugerimos a alteração para a resposta sim-2, com ajuste para pontuação 0,02.

52. Quanto ao item 11.1.c (as diligências prévias realizadas pela PJ para contratação de terceiros incluem: c) realização de diligências aprofundadas em relação aos terceiros para celebração de parcerias, como consórcios, associações, joint ventures e sociedades de propósito específico?) a defesa informou que, conforme documento já disponibilizado, a TECHINT possui um Procedimento de Contratação de representantes e assistente de licenças e também possui um procedimento de Avaliação de Integridade de Potenciais Sócios, os quais preveem que os terceiros estarão sujeitos à avaliação de integridade e revisão de devida diligência a fim de determinar se estão aptos para contratação com base nos princípios do Código de Conduta, Política de Conduta nos Negócios e na lei anticorrupção aplicável.

Este último documento foi juntado no SEI 2299810, páginas 82 a 93.

53. Esclareceu ainda que, em todos os casos, a due diligence deve ser realizada e finalizada antes de qualquer compromisso ou notificação. No mais, a due diligence deve ser renovada a cada 2 (dois) anos. O referido procedimento é aplicável no caso de celebração de parcerias como associações, joint ventures etc. Que independentemente da existência de programa de integridade dos terceiros, esses devem sempre declarar que têm ciência das políticas da TECHINT relacionadas a Anticorrupção e Compliance. Considerando os esclarecimentos e documento apresentado, sugerimos a alteração da pontuação 0,02 para 0,04.

54. Quanto ao item 11.4 (há participação da área responsável pelo programa de integridade na realização das diligências?), a própria Comissão Processante reconhece, em sua análise, que é incumbência da Área de Compliance realizar as diligências mencionadas – procedimento que também é previsto na Política de Conduta nos Negócios. Assim, como o item é especificamente direcionado ao questionamento sobre se há participação da área de compliance nas diligências, sem exigir comprovação, a pontuação deveria ter sido integral, tendo em vista que a TECHINT satisfaz o item em sua integralidade. Requer a pontuação a ser direcionada no item 11.4 é 0,02.

55. Relacionado ao item, a defesa aproveitou a manifestação complementar para acrescentar o item 11.5 (foram apresentados documentos demonstrando que as diligências de terceiros são aplicadas pela PJ, como formulários preenchidos por terceiros, e-mails solicitando informações a terceiros e avaliações do perfil de risco dos terceiros?). Assim, esclareceu que a Gerente de Compliance, Bruna Galdão, participa de todas as diligências relativas a compliance no âmbito da TECHINT. De forma a comprovar isso, apresenta cadeia de e-mails na qual é possível identificar que, após a realização de due diligence de terceiros por membro da área de compliance, a Gerente Bruna Galdão recebe um e-mail com as red flags da due diligence e faz sua análise sobre o tema. Considerando a documentação apresentada (SEI 2299813, páginas 1 a 27), sugere-se a aplicação da resposta 2 nos itens 11.4 e 11.5, com pontuação respectiva de 0,02 e 0,08.

56. Quanto ao item 11.7 (a PJ apresentou cópias de contratos celebrados comprovando a existência de cláusula anticorrupção e da previsão de aplicação de penalidade pelo seu descumprimento?), em virtude do sigilo imposto aos contratos realizados, optou-se apenas por demonstrar contratos padrões com cláusula anticorrupção. De todo modo, ainda que não sejam contratos firmados e assinados, impende-se considerar ao menos o atendimento parcial ao item, uma vez que o objetivo do requisito restou demonstrado, qual seja, a existência de cláusulas padrão de anticorrupção nos contratos realizados pela TECHINT.

57. Na manifestação complementar, a defesa apresenta dois contratos assinados no período correspondente que comprovam a existência de cláusula de compliance, como forma de comprovar a existência da cláusula anticorrupção nos contratos celebrados pela TECHINT (SEI 2299813, a partir da página 28). Verifica-se a existência de cláusula de compliance, contudo, sem previsão de aplicação de penalidade pelo seu descumprimento. Dessa forma, em razão do atendimento parcial, sugere-se que a pontuação do item 11.7 seja 0,04.

58. Quanto ao item 12 (Sobre a realização de diligências prévias a processos de fusões e aquisições a fim de verificar o cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas nessas operações, responda:), a defesa questiona que, como os quesitos tratados no item 12 não se aplicam à TECHINT, o caminho ideal parece ser a desconsideração do item, por ser inaplicável, e que a pontuação do item 12 seja redistribuída entre os demais quesitos aplicáveis à TECHINT, tendo em vista que a Defendente não pode ser penalizada – ou ter sua pontuação reduzida – por conta de um item não aplicável a sua realidade comercial e operacional. Inclusive, pela Companhia possuir um programa de integridade robusto, se houver esse tipo de operação o Compliance certamente será envolvido.

59. De fato, em razão de a empresa não realizar fusões e aquisições, deve ser ajustada a resposta do item 1.2 para não-0, de forma que assim são automaticamente desconsideradas as questões do item 12 do bloco de avaliação MPI e a respectiva pontuação será automaticamente redistribuída.

60. Foram acrescentados também na manifestação complementar os itens 13.2.a, 13.3 e 13.4.b.

61. Quanto ao item 13.2.a (os canais de denúncia existentes: a) indicam expressamente que

podem ser utilizados para realização de denúncias relacionadas à corrupção e demais irregularidades previstas na Lei n. 12.846/2013?) e item 13.3 (nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação dos relatórios de perfil e conformidade no PAR, a PJ realizou ações de divulgação dos canais de denúncia?), a defesa informou que o Canal de Denúncias da TECHINT pode ser utilizado por colaboradores e terceiros para qualquer tipo denúncia, inclusive aquelas relacionadas à corrupção e outros ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. Apesar de não constar expressamente menção à Lei Anticorrupção, todos os ilícitos incluídos na lei estão abrangidos nas condutas passíveis de denúncia no Canal de Denúncia da TECHINT. Juntou também evidências de meios de comunicação para divulgação do canal de denúncia. Além disso, anexou nova comunicação sobre a mudança no canal, o que comprova a constante evolução do material da TECHINT.

62. Como não há menção expressa à Lei 12.846/2013, mas constam condutas relacionadas, sugere-se a resposta 1 (parcialmente), atribuindo-se a pontuação 0,01 no item 13.2.a. Quanto ao item 13.3, a documentação juntada mostra banners e folhetos sobre o canal, e um e-mail datado de 2022. Entendemos que se mostrou atendido o item, razão pela qual sugere-se a resposta sim-2, com pontuação de 0,04.

63. Com relação ao item 13.4.b (a PJ apresentou procedimentos formalizados que: estabelecem as sanções a serem aplicadas?), a defesa A TECHINT esclarece que as penalidades, em caso de descumprimento das políticas e procedimentos da empresa, estão previstas no Código de Conduta e no item 10 da Política de Conduta nos Negócios. De fato, no item 10.4 da Política de Conduta nos Negócios trata do assunto Disciplina e Remediação, em que constam as medidas que podem ser aplicadas quando ocorrer uma quebra ou uma violação àquela Política, e podem ser:

64. Advertência verbal (não conformidade menor). • Advertência formal por escrito, que pode afetar as decisões posteriores em matéria de promoção. • Ajustes de carreira, incluindo a transferência para outra posição. • Recusa ou redução de remunerações baseadas no desempenho. • Suspensão. • Demissão ou rescisão de Emprego. • Outros remédios apropriados segundo a gravidade da inobservância e as circunstâncias, de acordo com o que seja indicado pelo BCCO.

65. Assim, sugere-se o ajuste da pontuação para 0,02.

66. Por fim, quanto aos itens 14.3 e 14.4, os quais questionam, respectivamente, se a TECHINT reparou o integralmente causado e se os envolvidos nos atos lesivos foram afastados dos quadros funcionais e/ou de cargos com poder de administração, bem como se estão sendo monitorados, a defesa questiona a pontuação zero que recebeu da Comissão, pois entende que, como não há apuração de dano nos autos do presente PAR e que tais quesitos deveriam ser considerados não aplicáveis e a pontuação inerente a eles redistribuída entre outros quesitos.

67. Quanto ao item 14.4, a defesa não logrou trazer aos autos qualquer documentação que modificasse o entendimento inicial da comissão, motivo pelo qual se opina por não atribuir pontuação nesse item.

68. Quanto ao item 14.3, cumpre registrar que a Comissão mencionou no Relatório Final que há indicação nos autos *"de dano pelo pagamento de vantagens indevidas de, no mínimo, R\$ 3.130.000,00, referente ao pagamento de propinas a agentes públicos nos valores de R\$ 1,5 milhão, pago ao Ministro de Minas e Energia (SEI 1436250 e SEI 1436256), R\$ 1 milhão ao advogado Tiago Cedraz (SEI 1436250 e SEI 1436256); R\$ 330 mil ao Presidente da Eletronuclear (SEI 1547488) e R\$ 300 mil a diretores da Eletronuclear (SEI 1547488). Pela completa execução do contrato, a estimativa do valor global de vantagens indevidas a serem pagas no curso da obra de Angra 3 alcançava o valor de R\$ 64 milhões (SEI 1436250)"*.

69. Do conjunto de provas constante dos autos verifica-se que houve a promessa e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, ainda que por outra integrante do consórcio, mas em benefício deste.

70. Contudo, não foi possível identificar o montante específico referente à Techint. Nesse contexto, oportuno citar o Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 14/10/2020, o qual recomenda que, não se verificando nos autos ocorrência de danos mensuráveis ao erário, seja concedido em grau máximo a atenuante do inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015 (1,5%), a qual foi concedida, após análise constante da Nota Técnica 3042 (2602370). Dessa forma, o item 14.3 deve ser pontuado com resposta 2, com pontuação de 0,04.

71. Ao final, a defesa requer seja aplicado no mínimo o percentual de 2% de atenuante referente ao programa de integridade, destacando, inclusive, a possibilidade de arredondamento para um percentual inteiro, tal como feito pela própria Comissão Processante, que havia considerado o percentual de 1% para a TECHINT em detrimento do valor de 1,11 obtido por meio do cálculo.
72. Considerando que foram acatados parcialmente os argumentos apresentados, e com os ajustes acima pontuados, conforme tabela anexa (SEI 2602892), chega-se ao percentual de 1,4912%.
73. Diante do exposto, sugere-se o reajuste do percentual atribuído ao programa de integridade para 1,5% (valor arredondado), valor esse a ser considerado como atenuante do art. 18, V, do Decreto nº 8.420/2015.
74. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 28/11/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2602371 e o código CRC 32426652

Referência: Processo nº 00190.109105/2022-57

SEI nº 2602371



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP1 - ACESSO RESTRITO

Aprovo a Nota Técnica n. 3042/2022 e respectivo Anexo 1.

À consideração do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 1**, em 28/11/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2603009 e o código CRC 4E7FE774

Referência: Processo nº 00190.109105/2022-57

SEI nº 2603009



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo.
2. Registro apenas a ocorrência de erro material no item 2.41 da Nota Técnica 3042, que fez referência ao inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, quando o correto seria o inciso II.
3. Notifique-se a empresa interessada para que se manifeste no prazo de 5 dias.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 29/11/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2603058 e o código CRC 944DB435

Referência: Processo nº 00190.109105/2022-57

SEI nº 2603058



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho as manifestações anteriores, tanto da COREP quanto da parte interessada, para me manifestar pela proposta de julgamento antecipado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, restaram observados os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, de maneira que o processo se encontra apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Determino a imediata transposição integral destes autos ao PAR 00190.102168/2020-11, para fins de continuidade do feito.
4. Posteriormente, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 05/12/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2610829 e o código CRC 272798C8

Referência: Processo nº 00190.109105/2022-57

SEI nº 2610829